

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

**Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo à seguinte ordem:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV - anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 72 parcelas;

V - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;

VI - anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

**Art. 2º** Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB - a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 2º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.

§ 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 3º** O parcelamento de que trata esta lei complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

**Art. 4º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 7º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpeleção à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 8º** Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 9º** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal n. 04/2003.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de fevereiro de 2011.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de fevereiro de 2011.

**Ivanira A de Souza**  
Escrituraria  
"Deus seja Louvado"